



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Consultas e Estudos Tributários

Proc. nº: 04.370.071/93

Data: 28/12/93 Fl. 21

Rubrica: *André*

Nome : Centro de Estimulação e Psicopedagogia "CRIART"
Endereço : Rua Goiania nº 26. CEP: 20550
Inscrição : 01.552.422
Assunto : Imunidade ao ISS

Senhora Diretora:

A Entidade acima qualificada, sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, vem solicitar reconhecimento de imunidade ao ISS .

P A R E C E R

A Emenda Constitucional nº 1/69, em seu art.19, III, "c", vedava a incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, entre outros, das instituições de assistência social, observados os requisitos da lei.

A lei nº 5.172 de 25/10/66, Código Tributário Nacional, estabelece os seguintes requisitos para gozo da imunidade:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

A atual Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea "c", manteve a vedação, restringindo-a, no entanto, ao patrimônio, à renda e aos serviços dessas entidades relacionados com suas finalidades essenciais, conforme o disposto no § 4º do mencionado art. 150.

Assim mercê da legislação retrocitada, a imunidade NÃO ALCANÇA EVENTUAIS SERVIÇOS QUE VENHAM A REFUGIR DESTAS ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS ATIVIDADES, isto é, a imunidade atinge somente os serviços essenciais da instituição, enquanto prestados como assistência social, estando ao desabrigo de tal benefício as demais receitas que não guardem estas características, quando tributáveis pelo ISS.

É de se ressaltar, todavia, que o art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe que imunidade não exclui a atribuição, por lei, às entidades referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as



Proc. no: 04.370.071/93
Data: 28/12/93 Fl. 22
Rubrica: *Ascheroff*

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Consultas e Estudos Tributários
PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Nome : Centro de Estimulação e Psicopedagogia "CRIART"
Inscrição : 01.552.422

dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. Dispõe, ainda, o art. 14, §1º, do mesmo Código, que, na falta de cumprimento do determinado nos arts. 9º, § 1º, e 14, poderá a autoridade competente suspender a aplicação do benefício.

Por fim, pelo exame da documentação acostada ao p.p., é nossa opinião que a Requerente, entidade educacional e assistencial, faz jus à imunidade pleiteada, motivo por que, com as restrições que apontamos, propomos o deferimento do pedido.

A Consideração de V.Sa
F/CET-2, em 14 de junho de 1995.

Ivan Dalton Ascher Ascheroff

Ivan Dalton Ascher Ascheroff
Fiscal de Rendas - Mat. 10.086.822-4



PREFEITURA
DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenação de Consultas e Estudos Tributários

Proc. nº: 04.370.071/93
Data: 28/12/93 Fl. 23
Rubrica: *AA*

Nome : Centro de Estimulação e Psicopedagogia "CRIART"
Inscrição : 01.552.422

D E C I S A O

APROVO o parecer às fls. 21/22, para, com as restrições apontadas, **DEFERIR** o pedido de reconhecimento e imunidade ao ISS.

Cientifique-se.

F/CET-2, em *21* de *fevereiro* de 1995.

AA
Fiscal de Rendas - Matr. 12/088081-E
F/CET-2 - Assistente II

Lilian Stern da Fonseca
Diretora da F/CET-2